



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04836/14

1/2

RECURSO DE REVISÃO – TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO – LEGITIMIDADE DO RECORRENTE – CONHECIMENTO - Não enquadramento do presente caso em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal – NÃO PROVIMENTO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 449 / 2016

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados, com vistas a analisar o Recurso de Revisão encartado pelo **Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, ex-Prefeito do Município de BAYEUX, contra a multa que lhe fora aplicada no **Acórdão AC1 TC 1591/10**, por ocasião do exame dos procedimentos licitatórios de **CONCORRÊNCIA nº 01/2003** e **INEXIGIBILIDADE nº 03/05**, conforme decisão prolatada nos autos do **Processo TC 04195/03**, pela egrégia Primeira Câmara em **23 de setembro de 2010**:

1. À **unanimidade**, em:

- 1.1. considerar **Irregular** a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa (da CAEL para a SERQUIP) para a execução dos serviços de limpeza urbana, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux durante a Gestão da então Prefeita, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral;
- 1.2. aplicar **multa**, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinação do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- 1.3. não aplicar multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

2. **Por maioria**, vencido o Voto do Relator, em:

- 2.1. considerar Irregular a Inexigibilidade nº 003/2005 e o Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada e, aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- 2.2. assinar o prazo de **30 dias** para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando.

Inconformado, o **Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA**, através do **Advogado, Senhor CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, interpôs o **Recurso de Revisão**, protocolizado através do **Documento TC nº 15.983/14**, requerendo a desconstituição da multa antes mencionada.

Encaminhados os autos à Auditoria, foi elaborado o Relatório de fls. 26/29, no qual se concluiu que deve ser dado conhecimento ao Recurso, para, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

Remetidos os autos ao *Parquet*, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações (fls. 31/34), pelo **não conhecimento** do recurso, e no mérito, caso superada a preliminar, pelo **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão AC1 –TC – 228/2014**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 04836/14

2/2

VOTO DO RELATOR

O Recorrente argumentou, nesta ocasião, que antes da decisão final do Processo de Inexigibilidade em apreço houve a realização do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência nº. 001/2009**, contemplando os serviços de coleta de resíduos sólidos e hospitalares, o qual foi julgado regular, juntamente com seu contrato e respectivos termos aditivos, conforme se constata nos **Acórdãos AC1 TC 888/12 e AC1 TC 660/13** (fls. 16/22), nos autos do **Processo TC nº 1817/09**.

Como se vê, o documento novo apresentado trata-se de uma posterior licitação realizada, Concorrência 01/2009, tratando do mesmo objeto, julgada regular por esta Corte de Contas, que, no entanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, a saber:

- I- erro de cálculo nas contas;
 - II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
 - III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
- Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:
1. **CONHEÇAM** o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;
 2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04836/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator:

1. **CONHECER** o presente Recurso de Revisão, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não atender aos fundamentos constantes do Art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 09:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 12:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL